

Prazos de contratos administrativos na nova lei de licitações.

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Rodolfo Martinho Stelmo

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE

Introdução

Com a nova lei de licitações entrando em vigor em todo o território nacional temos a transição dos contratos da nova antiga lei para a nova lei de licitações 14.133/2021. Os contratos ganharam nova previsão podendo ser prorrogados por novos períodos. Mas o que muda nos contratos em que estão em andamento e vão pegar essa transição veremos a seguir. Para atender as previsões orçamentárias os contratos são realizados no período máximo de um ano. Porém vejamos algumas exceções que a lei permite contratos maiores que um ano.

Os projetos cujos produtos estejam previstos nas metas estabelecidas no Plano Plurianual podem ter vigência superior a um exercício e poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório. Nesses casos, o limite temporal do contrato é ampliado, podendo ter duração de até quatro anos, para cumprimento das metas e execução de seu objeto.

Objetivo

Orientar aos gestores dos contratos que serão firmados na nova lei de licitação, e também aos que estão em andamento e pegarão a transição da lei. Conhecer quais os tipos de contratos possíveis a serem firmados com a Administração pública e conhecer os prazos de cada contrato.

Material e Métodos

Doutrina publicada no STF, bem como manuais de aplicação da nova lei de licitação. Onde ensinam a correta aplicação e o entendimento da nova lei. Em serviços de prestação de forma contínua, nesses casos, para contratação de serviços de caráter continuado, a lei prevê a possibilidade dos contratos serem com prazo de até 5 (cinco) anos, desde que observadas as seguintes diretrizes:

A vantagem econômica seja viável para a administração devendo a autoridade competente do órgão contratante atestar a maior vantagem econômica.

A Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Resultados e Discussão

Ressalte-se que a lei prevê a celebração do contrato por prazo superior a um ano, a possibilidade de prorrogação, desde que isso esteja previamente estipulado no edital e no próprio instrumento do acordo. Além do prazo original de 5 (cinco) anos, a lei permite que sejam feitas prorrogações posteriores no referido contrato, desde que, ao final, ele não ultrapasse o prazo de 10 (dez) anos. Nesses casos, a possibilidade de prorrogação deve ter previsão em edital e a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação. A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abarca serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo.

Conclusão

Diante dessas possibilidades e peculiaridades implementadas pela nova legislação devemos estar atento aos requisitos mínimos de renovação, deixar bem justificado no devido processo, e também não esquecer de constar as normas regidas no processo do edital e do contrato. A possibilidade de renovação visa garantir o menor preço e a maior vantagem econômica e processual da administração. Lembrando que os contratos regidos pela lei anterior vão vigorar até o final do contrato.

Referências

BRASIL. Lei no 14.133, de 1o de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 14 Set. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2013.